



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202533

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1229 TRF's.pdf

Data: 19/12/2023 15:14:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1229 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 1027/2023

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1229/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 29/11/2023 e finalizada em 5/12/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.068.273/RS, 2.068.698/PR e 2.068.695/RS, interposto contra julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), relator Ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1229", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

**Assunto**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL (6017)/ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA 910656)

## Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	<b>número do tema no STJ</b> que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 19/12/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

**3873225** e o código CRC **5274F1A5**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202530

Nome original: RESP 2046269.pdf

Data: 19/12/2023 15:14:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1229 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.269 - PR (2023/0002882-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **QUALLYCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva de ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2046269 - PR (2023/0002882-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **QUALLYCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.
2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por QUALLYCLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 619):

DIREITOS TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A exceção de pré-executividade constitui simples petição apresentada nos autos da execução fiscal apontando a ausência de alguma das condições da

ação, de pressuposto processual ou mesmo de causas suspensivas da exigibilidade ou extintivas do crédito que não demandem dilação probatória.

2. Na hipótese do autos, resta modificada a fundamentação dispositiva da sentença, para que o feito seja extinto, em face da oposição de exceção de pré-executividade pela executada, com concordância da União quanto à ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do CPC.

3. É indevida a condenação da Fazenda Nacional nos honorários de sucumbência quando houver concordância expressa com a procedência do pedido, conforme o disposto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 646/650).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 85, §§ 1º e 3º, 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015 e 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sustenta, em resumo, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar de provocado por meio do recurso integrativo, o Tribunal de origem não tratou dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade e erro material ali apontados.

Alega que o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu da apresentação da exceção de pré-executividade, motivo por que a exequente deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC/2015.

Defende ser inaplicável o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, pois a situação dos autos envolve "execução fiscal ajuizada pela União, que permaneceu sem qualquer movimentação por parte da exequente por período superior a 6 anos. Como corolário, a ora recorrente se viu compelida a contratar advogado para apresentar defesa de Exceção de pré-executividade, com vistas ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Frise-se que sem a atuação do causídico, a pretensão fiscal ainda estaria ativa" (e-STJ fl. 669).

Contrarrazões às e-STJ fls. 737/741.

O recurso especial foi admitido, por meio da decisão de e-STJ fl. 744.

Alçados os autos a esta Corte Superior, o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, às e-STJ fls. 761/762, qualificou o feito como representativo da controvérsia, ordenando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para

que se pronunciassem sobre a possível afetação.

O Ministério Público Federal juntou parecer no sentido de admitir o recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 765/769).

As partes apresentaram manifestação às e-STJ fls. 773/774 e às e-STJ fls.775/780.

Na sequência, a Ministra Assusete Magalhães, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com REsp 2.062.939/MG, o REsp 2.055.362/MG, o REsp 2.050.597/RO, o REsp 2.010.186/RS, o REsp 2.053.171/SP e o REsp 2.076.321/SP, determinando, assim, a distribuição do feito (e-STJ fls. 781/788).

É o relatório.

## **VOTO**

De início, verifico que a questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a temática revela-se devidamente analisada no acórdão recorrido, o que demonstra o devido prequestionamento dos arts. 85, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 e 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, apontados como violados.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, ressalto que o fato de um dos recursos especiais selecionados como representativo da controvérsia ter origem em acórdão proferido em incidente de demandas repetitivas evidencia a abrangência do tema.

Convém acentuar que o presente recurso, o REsp 2.076.321/SP e o

REsp 2.050.597/RO são suficientes para o devido exame da questão jurídica posta, motivo por que deixo de indicar o REsp 2.010.186/RS, o REsp 2.053.171/SP, o REsp 2.062.939/MG e o REsp 2.055.362/MG como representativos da controvérsia ora proposta, devendo ser eles excluídos da tramitação como repetitivos e seguir pelo rito ordinário até oportuno julgamento.

Ponderados esses elementos, verifico que, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, nos termos do art. 987 do CPC/2015, c/c o art. 256-E, do RISTJ, conjuntamente com o REsp 2.076.321/SP e o REsp 2.050.597/RO, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2046269 - PR (2023/0002882-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **QUALLYCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**

### QUESTÃO DE ORDEM

Em análise, proposta de afetação conjunta de Recursos Especiais, eleitos como representativos da controvérsia (REsp nº 2.050.597/RO, REsp nº 2.076.321/SP e REsp nº 2.046.269/PR), ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 987 do Código de Processo Civil e do art. 256-E, do Regimento Interno do STJ, para resolução da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

Com efeito, analisando a controvérsia posta, vislumbro possível competência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a presente questão de ordem, considerando que a matéria tratada possui natureza processual, e comum, portanto, às Primeira e Segunda Seções do Tribunal.

Não se olvida o fato de que a tese controvertida pelo excelentíssimo Ministro Relator Gurgel Faria faz menção específica ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da execução fiscal quando extinto o feito face o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Todavia, a mesma prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, também ocorre nos processos regidos pelo CPC/2015:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Nesse sentido, e considerando a existência de julgados da Corte Especial tratando da condenação do exequente em honorários advocatícios quando decretada a prescrição intercorrente, dos quais destaco AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460/PR, AgInt nos EAREsp 1667204/SP, AgInt nos EAREsp 1795253/SC, AgInt nos EAREsp 1613332/SP e o EAREsp 1854589 / PR, vejo por salutar a afetação ao referido Órgão, a fim de que a controvérsia seja dirimida de forma mais ampla pelo tribunal, com identificação de recursos representativos que também tratem da aplicação do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, suscito a presente questão de ordem aos pares, por entender que a questão deve ser submetida á apreciação da Corte Especial do STJ.

Na eventualidade de ser superada a questão de ordem, voto pela afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, nos termos da fundamentação apresentada pelo Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0002882-0

PROCESO ELETRÔNICO REsp 2.046.269 / PR  
ProAfR no

Números Origem: 200970090035490 50050052420194047009

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : QUALLYCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS  
LTDA  
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva de ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202532

Nome original: RESP 2050597.pdf

Data: 19/12/2023 15:14:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1229 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.597 - RO (2022/0396946-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO007046  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADOS** : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO000922  
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2050597 - RO (2022/0396946-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO007046  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADOS** : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO000922  
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.
2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ fl. 132):

Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Reconhecimento do pedido. Prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Não cabimento. Princípio da causalidade. Recurso não provido. Demonstrado que a prescrição

intercorrente ocorre pela não localização de bens em nome da devedora, suficientes para satisfazer o crédito executado; que a executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal; não cabe sua condenação em honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 646/650).

Em suas razões, a recorrente aponta ofensa aos arts. 85, § 3º, do CPC/2015.

Sustenta, em resumo, que, "considerando o trabalho despendido, em que a prescrição foi suscitada pelo patrono da causa, tem-se que os honorários devem ser fixados nos termos do art. 85, § 3º do NCPC, já que há envolvimento com a Fazenda Pública, e os prejuízos os quais o Executado permaneceu exposto são extremamente gravosos, tanto o são que constituiu procurador para patrociná-lo e cuidar de seus interesses" (e-STJ fl. 172).

Contrarrazões às e-STJ fls. 182/190.

O recurso especial foi inadmitido, por meio da decisão de e-STJ fls. 197/198, a qual foi impugnada por agravo interposto às e-STJ fls. 202/211.

Alçados os autos a esta Corte Superior, o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, às e-STJ fls. 238/239, qualificou o feito como representativo da controvérsia, dando provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem sobre a possível afetação.

O Ministério Público Federal juntou parecer no sentido de admitir o recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 247/251).

As partes não apresentaram manifestação.

Na sequência, a Ministra Assusete Magalhães, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com o REsp 2.062.939/MG, o REsp 2.055.362/MG, o REsp 2.010.186/RS, o REsp 2.053.171/SP, REsp 2.046.269/PR e o REsp 2.076.321/SP, determinando, assim, a distribuição do feito (e-STJ fls. 781/788).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifico que a questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a temática revela-se devidamente analisada no acórdão recorrido, o que demonstra o devido prequestionamento do art. 85, § 3º, do CPC/2015, apontado como violado.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, ressalto que o fato de um dos recursos especiais selecionados como representativo da controvérsia ter origem em acórdão proferido em incidente de demandas repetitivas evidencia a abrangência do tema.

Convém acentuar que o presente recurso, o REsp 2.076.321/SP e o REsp 2.046.269/PR são suficientes para o devido exame da questão jurídica posta, motivo por que deixo de indicar o REsp 2.010.186/RS, o REsp 2.053.171/SP, o REsp 2.062.939/MG e o REsp 2.055.362/MG como representativos da controvérsia ora proposta, devendo ser eles excluídos da tramitação como repetitivos e seguir pelo rito ordinário até oportuno julgamento.

Ponderados esses elementos, verifico que, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, nos termos do art. 987 do CPC/2015, c/c o art. 256-E, do RISTJ, conjuntamente com o REsp 2.076.321/SP e o REsp 2.046.269/PR, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais dos Tribunais Regionais Federais.

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2050597 - RO (2022/0396946-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO007046  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADOS** : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO000922  
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408

### QUESTÃO DE ORDEM

Em análise, proposta de afetação conjunta de Recursos Especiais, eleitos como representativos da controvérsia (REsp nº 2.050.597/RO, REsp nº 2.076.321/SP e REsp nº 2.046.269/PR), ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 987 do Código de Processo Civil e do art. 256-E, do Regimento Interno do STJ, para resolução da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

Com efeito, analisando a controvérsia posta, vislumbro possível competência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a presente questão de ordem, considerando que a matéria tratada possui natureza processual, e comum, portanto, às Primeira e Segunda Seções do Tribunal.

Não se olvida o fato de que a tese controvertida pelo excelentíssimo Ministro Relator Gurgel Faria faz menção específica ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da execução fiscal quando extinto o feito face o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Todavia, a mesma prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, também ocorre nos processos regidos pelo CPC/2015:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano,

durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Nesse sentido, e considerando a existência de julgados da Corte Especial tratando da condenação do exequente em honorários advocatícios quando decretada a prescrição intercorrente, dos quais destaco AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460/PR, AgInt nos EAREsp 1667204/SP, AgInt nos EAREsp 1795253/SC, AgInt nos EAREsp 1613332/SP e o EAREsp 1854589 / PR, vejo por salutar a afetação ao referido Órgão, a fim de que a controvérsia seja dirimida de forma mais ampla pelo tribunal, com identificação de recursos representativos que também tratem da aplicação do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, suscito a presente questão de ordem aos pares, por entender que a questão deve ser submetida á apreciação da Corte Especial do STJ.

Na eventualidade de ser superada a questão de ordem, voto pela afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, nos termos da fundamentação apresentada pelo Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0396946-0

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.597 / R O

Número Origem: 00123044220058220010

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO007046  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADOS : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO000922  
LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202531

Nome original: RESP 2076321.pdf

Data: 19/12/2023 15:14:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1229 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.321 - SP (2023/0142433-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADO** : MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2076321 - SP (2023/0142433-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADO** : MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.
2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por DERECK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 454/457):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetivando afixação de tese jurídica aplicável às demandas que visam discutir a “condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF”.
2. A prescrição intercorrente encontra regulação no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e decorre basicamente do fato de, após a propositura da execução fiscal, o feito ficar paralisado por tempo superior ao prazo prescricional (de acordo com a natureza do débito), em razão da não localização da parte devedora ou de bens sobre os quais possa recair penhora, podendo ser reconhecida "de ofício" pelo Poder Judiciário.
3. Com a tese firmada pelo STJ julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, afastou-se a dependência de uma análise subjetiva da inércia do titular da ação, deliberando de forma definitiva que: "Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal”, cujo reconhecimento e decretação poderá ocorrer de ofício pelo juiz.
4. O dever de arcar com a verba honorária decorre de uma premissa condutora básica, a saber, a derrota de uma das partes em demanda judicial. Trata-se do chamado princípio da sucumbência, que conduz a concepção de que é direito do advogado da parte vencedora receber honorários da parte sucumbente na ação, haja vista, essencialmente, que o processo judicial tem razão de existir por um comportamento violador do ordenamento jurídico da parte vencida.
5. No entanto, o critério da sucumbência não tem aplicação absoluta e mostrou-se insuficiente para a solução de casos específicos deve ser adotado “apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade” (REsp 684.169/RS), a fim de se aferir corretamente qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado em alguns casos a aplicação do princípio da causalidade para definir a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente nas situações em que a “vitória” alcançada por uma das partes não necessariamente permita concluir que o ajuizamento da demanda deu-se em razão da postura resistente da parte vencida. Precedentes.
7. Tais precedentes e o raciocínio neles empregados repercutem também, respeitadas as especificidades, na solução do caso objeto deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR, na medida em que o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, ainda que resulte na extinção da execução fiscal, não atrai absolutamente a sucumbência para a parte exequente (vencida).
8. A jurisprudência majoritária da Corte Superior caminha no sentido de afastar a condenação em honorários contra a exequente, quando a extinção da execução decorre do reconhecimento de prescrição intercorrente consumada pela não localização de bens do executado, uma vez que não deu causa ao pedido executório. Precedentes.
9. Reunidas todas as condições para a cobrança do crédito tributário, a União Federal move o processo executivo fiscal munido de título executivo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, concebido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade mediante atividade administrativa de cobrança plenamente vinculada, que não atinge seu objetivo precípuo, primeiramente e principalmente, em virtude da conduta faltosa do devedor.
10. A existência da execução deve-se, sob qualquer ótica, à parte executada que dá azo a judicialização ao deixar de adimplir suas obrigações tributárias regulares, cujos atributos de certeza e liquidez não foram afastados. A ação executiva não existiria e a máquina pública não seria movimentada se o

executado tivesse exercido regularmente sua obrigação tributária, sendo a prescrição intercorrente mera decorrência secundária e subordinada à própria existência da execução.

11. O devedor é quem torna necessária a judicialização por sua conduta antijurídica, de sorte que, havendo ou não inércia da Fazenda Pública na busca pela satisfação do crédito – elemento subjetivo cuja ponderação perdeu relevo com o entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.340.553/RS – não poderá ser responsabilizada pelo custeio de honorários sucumbenciais, na medida em que o princípio da causalidade baseia-se na imputação da culpa a quem protagonizou a conduta geradora da existência do processo.

12. Caminhar noutro sentido redundaria em punir o já combalido erário por duas vezes e beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação, que provocou a instauração da execução e tornou necessário o serviço público da administração da justiça e, em alguns casos, premiar atos atentatórios à dignidade da Justiça, como a utilização de manobras para não ser localizado ou não ter identificados bens passíveis de penhora, em manifesta violação aos princípios da efetividade do processo e da boa-fé processual.

13. À luz do princípio da causalidade, respaldado pela recente jurisprudência do STJ, é seguro concluir que não cabe condenação em honorários sucumbenciais contra o nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente em execução fiscal após acolhimento de exceção de pré-executividade, posição válida tanto na vigência do novo diploma processual civil quanto nos casos em que ainda vigora o seu predecessor.

14. Com o advento da Lei n. 12.844, de julho de 2013, e a nova disciplina legal introduzida ao art. 19 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, tornou-se absolutamente despicienda a discussão sobre a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, havendo reconhecimento procedência do pedido pela exequente.

15. Pelos termos do §1º, inciso I, do art. 19 da Lei n. 10.522/02, não há que se falem condenação em honorários nas matérias elencadas no aludido diploma legal, tais como as ações que versem sobre tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo (inc. VI, a), ou então, tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do executado (inc. II), em que há reconhecimento da procedência do pedido pela Procuradoria da Fazenda quando citada para apresentar contestação em exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal.

16. Relativamente à extinção da execução fiscal pelo reconhecimento de prescrição intercorrente, tendo a matéria sido pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS, em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos, e considerando o teor do Ato Declaratório da PGFN nº 1, de 22 de março de 2011, originado a partir do Parecer PGFN/CRJ nº 202/2011, que dispensa a PFN de contestar e recorrer nesta hipótese, caso o Procurador da Fazenda Nacional tenha reconhecido expressamente a procedência da alegação, a União Federal estará isenta do pagamento de honorários advocatícios.

17. Quanto ao caso paradigma, trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de execução fiscal movida em face de DERECK IMP. E EXP. LTDA, em face de sentença proferida pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que acolheu exceção de pré-executividade da executada e reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. A Fazenda Nacional moveu execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa compreendendo os elementos exigidos no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/1980 (LEF) e no art. 202 do CTN, para a cobrança de dívida tributária relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e consectários legais. O feito ficou paralisado na forma do art. 40 da Lei

6.830/1980 por período superior ao prazo prescricional em razão da não localização da parte executada em seu domicílio fiscal, o que motivou, após a oposição de exceção de pré-executividade da parte executada, a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

20. Consoante a tese apresentada no presente IRDR, a conduta antijurídica adotada pela executada/excipiente de deixar de cumprir oportunamente com sua obrigação tributária deu razão à judicialização da cobrança do débito fiscal, cujas premissas que autorizavam sua inscrição em dívida ativa não foram infirmadas pela prescrição intercorrente da execução, não havendo que se falar na possibilidade de condenação da Fazenda Pública exequente/excepto ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade e na regra de isenção prevista no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

21. Incidente acolhido e, para os efeitos dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese jurídica: “Não cabe condenação de honorários advocatícios contra a União Federal nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade, sem que haja objeção da exequente, reconhecendo a prescrição intercorrente em execução fiscal, com fulcro no art.40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.” APLICAÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso de Apelação interposto pela União Federal provido para reformar parcialmente a sentença e afastar a condenação em honorários contra a parte exequente.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 480/505), a sociedade empresária indica, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 85, *caput* e §§ 1º, 2º, II, 3º e 4º, 90 do CPC/2015 e 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sustenta, em resumo, que a dispensa do pagamento, pela Fazenda Nacional, de honorários advocatícios é possível apenas quando a extinção da execução fiscal ocorre antes do oferecimento de defesa do devedor, o que não ocorreu no caso.

Alega que, "embora a Recorrente tenha dado causa ao ajuizamento da execução, a credora, por outro lado, manteve-se inerte por LONGOS ANOS dando causa à consumação da prescrição, sendo assim, o mesmo entendimento adotado no v. acórdão, pelo princípio da causalidade é aplicado em favor da recorrente" (e-STJ fl. 493).

Defende, ainda, que o sistema processual civil adotou o princípio da sucumbência como regra, segundo o qual aquele que perde a demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais, incluídos, aí, os honorários advocatícios e, sendo o excepto/exequente vencido na exceção de pré-executividade, deve pagar a verba de advogado ao excipiente/executado.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 794/823.

Às e-STJ fls. 1.103/1.109, a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região inadmitiu o apelo especial, ante a sintonia do acórdão recorrido com o entendimento do

STJ, decisão que foi impugnada por meio do agravo de e-STJ fls. 1.110/1.149.

Alçados os autos a esta Corte Superior, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministra Assusete Magalhães, às e-STJ fls. 1.242.1.243, deu provimento ao agravo e determinou sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, além de ordenar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e intimar as partes para que se pronunciassem sobre a possível afetação.

As partes apresentaram manifestação às e-STJ fls. 1.254/1.266 e às e-STJ fls. 1.396/1.403.

O Ministério Público Federal juntou parecer no sentido de admitir o recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 1.404/1.416).

Na sequência, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ compreendeu que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com REsp 2.062.939/MG, o REsp 2.055.362/MG, o REsp 2.050.597/RO, o REsp 2.010.186/RS, o REsp 2.053.171/SP e o REsp 2.046.269/PR, determinando, assim, a distribuição do feito (e-STJ fls. 1.418/1.420).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifico que a questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a temática revela-se devidamente analisada no acórdão recorrido, o que demonstra o devido prequestionamento dos arts. 85, *caput* e §§ 1º, 2º, II, 3º e 4º, 90 do CPC/2015 e 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, apontados como violados.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, ressalto que o fato de o recurso especial se originar de acórdão proferido em incidente de demandas repetitivas evidencia a abrangência do tema.

Convém acentuar que o presente recurso, o REsp 2.050.597/RO e o REsp 2.046.269/PR são suficientes para o devido exame da questão jurídica posta, motivo por que deixo de indicar o REsp 2.010.186/RS, o REsp 2.053.171/SP, o REsp 2.062.939/MG e o REsp 2.055.362/MG como representativos da controvérsia ora proposta, devendo ser eles excluídos da tramitação como repetitivos e seguir pelo rito ordinário até oportuno julgamento.

Ponderados esses elementos, verifico que, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, nos termos do art. 987 do CPC/2015, c/c o art. 256-H, do RISTJ, conjuntamente com o REsp 2.046.269/PR e o REsp 2.050.597/RO, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980;

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2076321 - SP (2023/0142433-5)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**ADVOGADO** : MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### QUESTÃO DE ORDEM

Em análise, proposta de afetação conjunta de Recursos Especiais, eleitos como representativos da controvérsia (REsp nº 2.050.597/RO, REsp nº 2.076.321/SP e REsp nº 2.046.269/PR), ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 987 do Código de Processo Civil e do art. 256-E, do Regimento Interno do STJ, para resolução da seguinte tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

Com efeito, analisando a controvérsia posta, vislumbro possível competência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a justificar a presente questão de ordem, considerando que a matéria tratada possui natureza processual, e comum, portanto, às Primeira e Segunda Seções do Tribunal.

Não se olvida o fato de que a tese controvertida pelo excelentíssimo Ministro Relator Gurgel Faria faz menção específica ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da execução fiscal quando extinto o feito face o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Todavia, a mesma prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, também ocorre nos processos regidos pelo CPC/2015:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Nesse sentido, e considerando a existência de julgados da Corte Especial tratando da condenação do exequente em honorários advocatícios quando decretada a prescrição intercorrente, dos quais destaco AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460/PR, AgInt nos EAREsp 1667204/SP, AgInt nos EAREsp 1795253/SC, AgInt nos EAREsp 1613332/SP e o EAREsp 1854589 / PR, vejo por salutar a afetação ao referido Órgão, a fim de que a controvérsia seja dirimida de forma mais ampla pelo tribunal, com identificação de recursos representativos que também tratem da aplicação do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, suscito a presente questão de ordem aos pares, por entender que a questão deve ser submetida á apreciação da Corte Especial do STJ.

Na eventualidade de ser superada a questão de ordem, voto pela afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, nos termos da fundamentação apresentada pelo Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0142433-5      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.076.321 / SP

Números Origem: 00004534320184030000 00826601320004036182 4534320184030000  
826601320004036182

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social  
sobre o Lucro Líquido

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.